



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEQF.

Em 28/09/99

Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 791 /99
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

**Institui a autovistoria, pelos condomínios,
dos prédios residenciais e comerciais e suas
instalações, e da outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Distrito Federal a obrigatoriedade da autovistoria pelos condomínios dos prédios residenciais e comerciais e suas instalações:

§ 1º - Nos primeiros cinco anos após a conclusão da obra, a responsabilidade da autovistoria será do construtor ou empreiteiro nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

§ - 2º - A vistoria será efetuada por engenheiro ou empresa legalmente qualificados a expensas do condomínio, e o seu autor será o responsável pelo respectivo laudo.

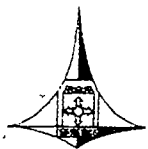
§ 3º - O laudo referido no parágrafo anterior será arquivado no condomínio e exibido à autoridade quando requisitado.

§ 4º - O responsável pelo arquivamento do laudo e sua exibição, quando requisitada, será o síndico do prédio.

§ 5º - Não exibido o laudo de vistoria, o síndico do prédio será responsabilizado criminalmente, por iniciativa das autoridades fiscalizadoras do Distrito Federal, por danos e prejuízos que a falta de reparos ou manutenção venha a causar a moradores e a terceiros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 791 / 1999
Fls. n.º 01 R 17A

016 2256199 411010



Art. 2º - Até quinze dias antes do término de seu mandato, ou anualmente, se a duração do mandato for superior a um ano, o síndico deverá convocar assembléia-geral, para comunicar o laudo, enviando-o até quarenta e oito horas após à Administração Regional, devidamente acompanhado da ata da Assembléia, na qual deverão ser registradas as ressalvas e glosas efetuadas pelos condomínios.

Art. 3º - As Administrações Regionais elaborarão o modelo da ficha-laudo, que deverá ser sucinta, exata e de fácil preenchimento e leitura, dela constando o item "providências", no qual o síndico indicará as iniciativas a serem tomadas para a segurança do prédio e instalações.

Art. 4º - O síndico empossado para novo exercício ficará obrigado, sob pena de responsabilidade à execução das providências indicadas no art. 3º, exceto as inadiáveis, que caberão ao síndico em gestão.

Art. 5º - À responsabilidade pelas segurança dos prédios e de suas instalações é do condomínio, ressalvado o disposto no artigo 1.245, do Código Civil.

Parágrafo Único - Em relação à segurança dos prédios e suas instalações, compete às Administrações Regionais do Distrito Federal.

I - avaliar a situação das edificações, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

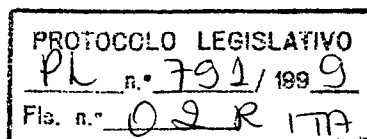
II - aplicar sanções, quando cabíveis.

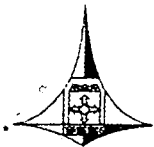
III - ajuizar procedimentos criminais contra os infratores, nos casos previstos no artigo 1º, § 5º, desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após a sua aprovação ouvido o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal - CREA/DF.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Com o passar dos anos, os prédios residenciais e comerciais que são geralmente administrados por condomínios, necessitam de reparos e manutenção exigidos pelos estragos causados pelo tempo.

São os sistemas hidráulicos, elétricos, as máquinas dos elevadores, os dutos de ar condicionados, o sistema de combate a incêndios, as esquadrias e toda a aparência funcional dos prédios em questão.

Para um melhor controle dessa situação, é que estamos apresentando este projeto de lei, visando o bom andamento da ação fiscalizadora das Administrações Regionais, responsáveis pelo processo e com isso tentando-se minimizar a incidência de inúmeros acidentes envolvendo moradores e usuários dessas unidades residenciais e comerciais no âmbito do Distrito Federal.

Convocamos portanto os nossos nobres pares, principalmente aqueles que irão dar os seus pareceres nas comissões técnicas desta Casa, a aprovarem esta proposta, devido ao seu alto teor social e de segurança.

Sala das Sessões, de setembro de 1999.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

